



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069114-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada CLEONICE GALANTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº: 48799
AGR. INSTR.: 2069114-21.2025.8.26.0000
Comarca: GUARÁ (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: LUÍSA LEMOS DEBASTIANI
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDO.: CLEONICE GALANTE DE SOUZA

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para que o agravante se abstenha de efetuar desconto, a título de pagamento de empréstimo consignado, maior do que 35% dos rendimentos da agravada. Manutenção. De fato, a narrativa da autora é consoante com a documentação trazida aos autos, que demonstram que os réus vêm descontando, a título de “empréstimo consignado”, valores superiores a 35% de seu benefício previdenciário, em afronta à Lei nº 10.820/03. O risco de dano é evidente, considerando que os descontos em patamar superior aos permitidos em lei comprometem a subsistência da agravada. Não há prejuízo à instituição bancária com o deferimento da medida, pois a tutela concedida reveste-se de reversibilidade, podendo as cobranças ser retomadas posteriormente. O prazo concedido para cumprimento da medida mostra-se adequado e as astreintes foram fixadas em patamar razoável. Frise-se, por derradeiro, ser desnecessária a intimação pessoal do agravante, afastando-se a aplicação da Súmula 410 do STJ no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, nos autos de ação de obrigação de fazer, em face da decisão de fls. 49/51, dos autos originais, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que os réus se abstenham de efetuar descontos superiores a 35% dos rendimentos da autora.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a agravada não pode ser considerada como superendividada, que o agravante, individualmente, respeitou o limite de descontos no benefício da autora,

que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Aduz, ainda, que o prazo determinado para cumprimento da decisão não se mostra razoável e que a multa se mostra excessiva, devendo ser afastada ou reduzida. Pontua, ainda, que é necessário observar a intimação pessoal do agravante, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, com apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Vistos. Cleonice Galantge de Souza ingressou com a presente ação para limitação dos 35% em empréstimos, cc antecipação de tutela em face de Banco Bradesco e outros. Alega, em síntese, que, com diversos empréstimos consignados firmados com os requeridos, os descontos em seus vencimentos ultrapassam o limite de 35% prevista na Lei 10.820/2003. Requer em tutela a adequação dos descontos para 35% de sua renda. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela é para, de plano, sustar o que sobrepuja o patamar de 35% dos vencimentos líquidos da parte autora. Para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, o artigo 300 do CPC exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A probabilidade do direito encontra respaldo nos documento acostados ao processo, os quais demonstram que, de fato, os descontos efetuados pelos bancos réus ultrapassam o percentual de 35% dos vencimentos da parte autora. O perigo de dano, por outro lado, é percebido pela própria

natureza alimentar dos proventos debitados, do que se extrai uma possível restrição ou privação da autora em prover o seu sustento e de seus familiares. Nesse sentido decisão do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SÚPER ENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016) Assim, não obstante a autonomia da vontade e a liberdade de contratar das partes, a instituição financeira tem que ter o cuidado de não efetivar a contratação de empréstimos que ultrapassem o limite da margem, possuindo meios para tanto. De igual sorte, a jurisprudência inclina-se para que os descontos sobre os vencimentos líquidos também observem o limite de 35%, ainda que oriundos de empréstimos pessoais, efetivando-se o pagamento por meio de débito em conta corrente. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para limitar os descontos mensais relativos aos empréstimos consignados e/ou pessoais em questão pactuados

entre as partes ao percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos da autora, redução que deverá ser realizada com respeito à ordem cronológica dos empréstimos, ou seja, apenas no que tange aos contratos mais recentes que deram causa ao extrapolamento do limite de 35% dos rendimentos da autora, proporcionalmente, se o caso, sob pena de incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 200,00, limitada ao valor de R\$3.000,00. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta da presunção de hipossuficiência trazida pelas circunstâncias objetivas do processo. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta. Intime-se.”

E, de fato, a narrativa da autora é consoante com a documentação trazida aos autos, que demonstram que os réus vêm descontando a título de “empréstimo consignado” valores superiores a 35% de seu benefício previdenciário, em afronta à Lei nº 10.820/03.

O risco de dano é evidente, considerando que os descontos em patamar superior aos permitidos em lei comprometem a subsistência da agravada.

Não há prejuízo à instituição bancária com o deferimento da medida, pois a tutela concedida reveste-se de reversibilidade, podendo as cobranças ser retomadas posteriormente.

Ademais, cumpre destacar que a presente demanda não se processa sob o rito da ação de superendividamento, não sendo possível analisar as questões aqui debatidas sob tal prisma, como pretendido pelo agravante. E mesmo que se tratasse de ação sob tal rito, tem entendido esta Corte que é possível a concessão de tutela de urgência para limitação dos descontos, máxime em razão da necessidade de preservação do mínimo existencial do devedor. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – Ação com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto no artigo 104-A, e seguintes, do CDC – Limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos da parte autora. Possibilidade. O artigo 54-A, §1º, do CDC, define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor arcar com suas obrigações sem prejuízo ao mínimo existencial. Neste sentido, uma vez verificada a verossimilhança das alegações de superendividamento, é de rigor a concessão de tutela de urgência, ainda que antes da realização da audiência do artigo 104-A, do CDC. Medida provisória que visa resguardar a subsistência e dignidade do devedor durante o trâmite do processo. Necessária reapreciação da medida, após a realização da audiência conciliatória do artigo 104-A, do CDC. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099545-38.2025.8.26.0000;
Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento:
11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

O entendimento desta Câmara não destoa do acima exposto.

Confira-se:

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão à limitação de descontos nos vencimentos da autora, funcionário público estadual. Três empréstimos bancários e um cartão de crédito, firmados na modalidade de consignação das parcelas. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC. Comprometimento da subsistência do agravado, não lhe garantindo um mínimo existencial. Descontos que superam o limite estabelecido no artigo 1º do Decreto Estadual 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto 60.435/2014. Precedentes. Decisão reformada em parte, apenas para majorar o percentual dos descontos (35% para empréstimos consignados e 5% para o cartão de crédito). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198271-81.2024.8.26.0000;
Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro:
07/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Empréstimos Consignados - Tutela Antecipada Deferida – Limitação dos Descontos – Decisão que concedeu a

tutela antecipada requerida para limitar os descontos realizados pelos réus na folha de pagamento da autora, em razão dos empréstimos contratados, em 30% do valor dos vencimentos líquidos, sob pena de multa de vinte vezes o valor do desconto – Pedido de revogação da tutela – Não acolhimento – Caráter alimentar dos proventos – Manutenção da decisão - Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164936-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Pontue-se, por fim, que a multa em questão foi corretamente arbitrada e o prazo para cumprimento mostra-se razoável.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB PENA DE MULTA POR DESCONTO. NÃO É CASO DE AFASTAR A TUTELA E TAMPOUCO A MULTA OU SEQUER REDUZÍ-LA, CONFORME ARTIGO 537 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055929-13.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Por fim, não há se falar em intimação pessoal da agravante para que se configure a exigibilidade da obrigação de fazer. A ré foi devidamente intimada quando da citação. A alegação de necessidade de intimação pessoal de uma empresa do porte da agravante tangencia a má-fé processual, ante a sua evidente dificuldade de cumprimento e, ainda, em razão da ciência que a requerida já tem de sua obrigação. O entendimento da Súmula 410 do STJ não se aplica ao caso em comento e outros envolvendo empresa do porte da agravante, máxime após a devida citação e intimação em processo de conhecimento com a concessão de medida liminar.

Neste sentido, o posicionamento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação rejeitada - Decisão que fixou astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - Descumprimento contínuo da ordem judicial - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Imposição de multa, que tem caráter coercitivo, nos termos dos artigos 536 e 537, do CPC - Cumprimento tardio da obrigação de fazer - Alegada falta de intimação pessoal do agravante para o pagamento da multa, nos termos da Súmula 410 do STJ. Não cabimento. Basta a intimação dos patronos do executado, dada a ciência inequívoca da sua incidência. Aplicação do artigo 513, §2º, I, do CPC. Precedentes - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077726-16.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão da origem que reconheceu o excesso no valor total das astreintes, reduzindo-o para R\$ 50.000,00. Insurgência do executado, indicando ofensa à Súmula 410 do C. STJ pela sua não intimação pessoal para a incidência das astreintes e, subsidiariamente, requerendo seja o valor total reduzido. Não acolhimento. Réu que, quando da fixação primária da sua obrigação de fazer, foi intimado pela própria parte autora, via Correios. Súmula 410 do STJ não violada. Valor total das astreintes, reduzido pelo i. Juízo a quo, que se mostra razoável, considerado o contexto dos autos, não ensejando o enriquecimento sem causa da parte contrária. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2057301-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.